



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1988.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, inciso III, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale Transporte, alterada pela Lei Federal nº 7.519, de 30 de Setembro de 1987, bem como o Decreto Federal nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985, que regulamenta a aplicação de notórios benefícios a todos os trabalhadores em geral e aos Servidores Públicos Federais;

CONSIDERANDO que, no âmbito Estadual, se impõe a edição de normas complementares para que se alcancem os fins colimados na mencionada Lei Federal e se estenda a igualdade de direitos aos Servidores Estaduais;

CONSIDERANDO que este Governo optou pelo uso de frota de ônibus para o transporte dos Servidores Públicos Estaduais, mas em função da incompatibilidade de horário de atendimento da referida frota, grande parte dos Servidores Estaduais vêm sendo prejudicados com as medidas adotadas;

CONSIDERANDO que a política do Governo é estimular o desempenho funcional dos Servidores a fim de que venham melhor qualificar os serviços prestados à comunidade;



1696
15/12/88

de 08 de Dezembro

Decreto nº 11.111

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
nos termos atribuídos legislativos, no âmbito do artigo
111 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 111 da
Constituição Estadual de 1988, que institui o art. 111
da Constituição Federal de 1988, de 28 de Setembro de 1988,
que dispõe sobre a organização dos serviços públicos,
em especial, no que se refere ao inciso III do parágrafo 1º,
que estabelece a criação de cargos de trabalho em caráter
provisório para o exercício de funções de natureza
administrativa, econômica, financeira, técnica, científica,
pedagógica, artística, esportiva, recreativa, cultural,
social, de saúde, de assistência social, de educação,
de formação profissional, de treinamento, de pesquisa,
de desenvolvimento tecnológico, de consultoria, de assessoria,
de planejamento, de organização, de administração, de
relações públicas, de comunicação social, de publicidade,
de relações com a imprensa, de relações com a comunidade,
de relações com o Poder Judiciário, de relações com o
Poder Executivo, de relações com o Poder Legislativo,
de relações com o Poder Judiciário, de relações com o
Poder Executivo, de relações com o Poder Legislativo,
de relações com o Poder Judiciário, de relações com o
Poder Executivo, de relações com o Poder Legislativo,

CONSIDERANDO que, no âmbito do inciso III do parágrafo 1º do art. 111 da Constituição Estadual de 1988, que institui o art. 111 da Constituição Federal de 1988, de 28 de Setembro de 1988, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos, em especial, no que se refere ao inciso III do parágrafo 1º, que estabelece a criação de cargos de trabalho em caráter provisório para o exercício de funções de natureza administrativa, econômica, financeira, técnica, científica, pedagógica, artística, esportiva, recreativa, cultural, social, de saúde, de assistência social, de educação, de formação profissional, de treinamento, de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico, de consultoria, de assessoria, de planejamento, de organização, de administração, de relações públicas, de comunicação social, de publicidade, de relações com a imprensa, de relações com a comunidade, de relações com o Poder Judiciário, de relações com o Poder Executivo, de relações com o Poder Legislativo, de relações com o Poder Judiciário, de relações com o Poder Executivo, de relações com o Poder Legislativo,

CONSIDERANDO que esta situação decorre do fato de que a estrutura de cargos de natureza administrativa, econômica, financeira, técnica, científica, pedagógica, artística, esportiva, recreativa, cultural, social, de saúde, de assistência social, de educação, de formação profissional, de treinamento, de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico, de consultoria, de assessoria, de planejamento, de organização, de administração, de relações públicas, de comunicação social, de publicidade, de relações com a imprensa, de relações com a comunidade, de relações com o Poder Judiciário, de relações com o Poder Executivo, de relações com o Poder Legislativo, de relações com o Poder Judiciário, de relações com o Poder Executivo, de relações com o Poder Legislativo,

CONSIDERANDO que a política de pessoal do Estado de Rondônia, em conformância com o disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 111 da Constituição Estadual de 1988, que institui o art. 111 da Constituição Federal de 1988, de 28 de Setembro de 1988, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos, em especial, no que se refere ao inciso III do parágrafo 1º, que estabelece a criação de cargos de trabalho em caráter provisório para o exercício de funções de natureza administrativa, econômica, financeira, técnica, científica, pedagógica, artística, esportiva, recreativa, cultural, social, de saúde, de assistência social, de educação, de formação profissional, de treinamento, de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico, de consultoria, de assessoria, de planejamento, de organização, de administração, de relações públicas, de comunicação social, de publicidade, de relações com a imprensa, de relações com a comunidade, de relações com o Poder Judiciário, de relações com o Poder Executivo, de relações com o Poder Legislativo, de relações com o Poder Judiciário, de relações com o Poder Executivo, de relações com o Poder Legislativo,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

D E C R E T A

Art. 1º - Fica autorizada à Secretaria de Estado da Administração, no âmbito da Administração Direta e Indireta, a implantar medidas necessárias aos deslocamentos dos Servidores Públicos Estaduais no percurso residência-trabalho e vice e versa, o serviço de transporte que melhor se adequar ao previsto na Lei Federal nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985.

Art. 2º - Para a consecução dos fins previstos neste Decreto deverá a Secretaria de Estado da Administração promover medidas pertinentes à implantação do benefício e à sua operacionalização que para tanto, dependerá, em qualquer caso, de Previsão Orçamentária na forma da Legislação específica.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 13 de dezembro de 1988, 100º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador